



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914261/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.382 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente YASSUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001

SALDO NEGATIVO INEXISTENTE. CONFISSÃO DA CONTRIBUINTE. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Tendo verificado a Contribuinte que o valor do crédito do saldo negativo que se pretendia compensar era inferior ao valor do débito não cabe à Contribuinte a tentativa de “recompor” o saldo negativo. Deve apenas ser pago o valor não homologado em sua compensação por ser insuficiente o crédito de saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo o crédito relativo ao pagamento de valor de R\$263.231,88, realizado pela Contribuinte em 17/11/2009, conforme DARF juntados aos autos às de fls. 19, que deverá ser utilizado, se ainda disponível nos sistemas de controle da Receita Federal, para quitar os débitos constantes da declaração de compensação, até o limite do seu valor. Vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 37189.33735.150206.1.3.02-6870 (com demonstrativo do crédito), em que foi apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2001, no montante de R\$536.190,62. Além deste, foi transmitida o de nº 25996.85869.200206.1.3.02-3216, vinculado ao mesmo crédito.

2. Foi exarado, em 07/10/2009, Despacho Decisório que HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações constantes nos PER/DCOMP vinculados ao SNIRPJ AC 2001, nos termos a seguir sintetizados:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenções Fonte	Paga- mentos	Estim.Comp SNPA	Estima. Parc.	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Créd.
Per/dcomp	0,00	0,00	1.071.939,56	0,00	0,00	0,00	1.071.939,56
Confirma.	0,00	0,00	1.071.939,56	0,00	0,00	0,00	1.071.939,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$536.190,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$1.232.711,49

IRPJ devido: R\$696.520,87

Valor do saldo negativo disponível = (...): R\$375.418,69 (...).”

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em **19/10/2009** (AR; fl. 15), e dele recorreu a esta DRJ, em **18/11/2009**, por meio de seu representante legal, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 02 a 05):

II – Dos Fatos

3.1. Da análise dos documentos e valores que compõem o saldo negativo, a Recorrente verificou a existência de erro nas compensações efetuadas, apurando-se diferença de imposto a pagar. Contudo, aludida diferença apurada pelo despacho decisório está incorreta, devendo esta ser revista de ofício pela r. autoridade. Senão vejamos.

III - Da verdade material - Composição do Saldo Negativo

3.2. A Recorrente re-analisou os valores que compõem as compensações efetuadas e o Saldo Negativo do período, apurando diferença de saldo compensado a maior de R\$160.771,94.

3.3. Isto, pois, apurou-se o montante compensável de R\$375.418,69, conforme se verifica do demonstrativo anexo, valor este utilizado nos PER/DCOMP n.ºs 37189.33735.150206.1.3.02-6870 e 25996.85869.200206.1.3.02-3216, nos valores de R\$203.395,48 e R\$332.795,14, respectivamente.

3.4. Assim, do Saldo Negativo de R\$375.418,69, subtraindo-se os valores de R\$203.395,48 e R\$332.795,14 apurou-se a diferença de imposto compensado a maior de R\$160.771,94, motivo pelo qual a Recorrente efetuou seu pagamento, adicionado de multa de mora no valor de R\$32.154,38 e dos juros SELIC no valor de R\$70.305,56, totalizando o montante recolhido de R\$263.231,88 (vide DARF anexa).

3.5. Note-se por oportuno que, dos valores apurados das antecipações, no montante total de R\$1.071.393,56, referido valor encontra-se plenamente validado através do demonstrativo de apuração anexo, o qual comprova que o Saldo Negativo apurado à época era de R\$375.418,69.

3.6. Portanto, tendo em vista o pagamento da diferença do imposto compensado indevidamente a maior, requer se digne esta d. autoridade fiscal em reformar o r. despacho decisório, confirmando-se o recolhimento da diferença de saldo do imposto no valor principal de R\$160.771,94, ao invés do montante apurado pelo r. despacho decisório de R\$274.300,86, por ser esta a mais correta expressão da verdade material.

IV - Do pedido

3.7. Por todo o exposto, é a presente para requerer seja a presente manifestação julgada inteiramente procedente para o fim de, reformando o r. Despacho Decisório, homologar a compensação efetuada pela Recorrente, bem como o pagamento do saldo compensado indevidamente, no valor principal de R\$160.771,94, adicionado de multa e dos juros.

3.8. Requer por fim a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente a apresentação de novos documentos.

Quando do julgamento da Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO.

Foi apurado crédito líquido e certo em favor do contribuinte, no mesmo valor reconhecido no Despacho Decisório, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão de origem, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese que pagou o valor de R\$263.231,88 e que não poderia a Receita Federal cobrar juros e multa em razão da prescrição.

Ademais, alega que a diferença de valores é irrisória e que não há diferença de recolhimento a menor ou falta de crédito para pagamento.

Requer por fim que seja reconhecida a composição do saldo negativo de 2001, no valor principal de R\$160.771,94, adicionando-se multa e juros.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação de saldo negativo da recorrente do ano calendário de 2001. O direito creditório foi parcialmente reconhecido e as compensações homologadas parcialmente sendo que existia uma diferença de R\$160.771,94, o que levou a recorrente a recolher tal valor em 17/11/2009.

Entretanto, a Delegacia de origem não reconheceu o pagamento realizado, tendo em vista que declarou como período de apuração 31/01/2006 e calculou seus acréscimos somente a partir de março de 2006, totalizando R\$263.231,88.

Aduziu ainda a Delegacia que caberia à recorrente refazer a escrituração de 2001 para aproveitar o pagamento realizado.

Ocorre que no caso dos autos, não caberia à recorrente requerer o reconhecimento do seu saldo negativo, a partir do momento que identificou o erro e que o valor de R\$160.771,94 não foi recolhido, tampouco declarado no ano de 2001.

Não havendo o crédito do ano de 2001, o que há é um tributo declarado e não pago por falta de crédito.

Assim, não há que se falar em prescrição. O crédito declarado pela recorrente estava incorreto, a consequência lógica disso e que o crédito que pretendia ser compensado está em aberto.

Caberia à recorrente apenas pagar a diferença (do valor do seu débito e não do seu suposto crédito) acrescida de juros e multa, tendo em vista a falta de crédito suficiente para compensar a totalidade de seus débitos.

Assim sendo, não seria sequer necessária a manifestação de inconformidade, tampouco o recurso interposto a esse Conselho. Se reconheceu a recorrente que o valor declarado de saldo negativo estava errado, caberia a ela pagar o tributo devido e não tentar “refazer” o saldo negativo.

Por outro lado, necessário o encontro de contas na data do pagamento realizado com o débito que se pretende compensar, o que caberia a Unidade de origem verificar se o valor pago em 17/11/2009 não foi alocado a qualquer outro débito e que se encontra disponível para abater o valor remanescente dessa compensação, qual seja, os R\$160.771,94.

Assim, pelo acima exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto e que sejam os autos baixados à Unidade de origem para que se verifique a diferença entre a compensação não homologada e o valor recolhido de R\$263.231,88 em 17/11/2009.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga